



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13890.000504/2010-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.695 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FÁBIO VIDAL MINA JUNIOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário.

O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

André Barros de Moura – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 08/11 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2007 de R\$ 7.688,57, de multa de ofício de R\$ 5.766,42, e de juros de mora calculados até 10/2010 de R\$ 1.973,65.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

1- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

2- Dedução Indevida de Previdência Oficial. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação, em decorrência, foi glosado o valor de R\$ 3.789,23, deduzido indevidamente a título de contribuição à Previdência Oficial. Fundamentação legal: art. 8º, II, alínea “d”, Lei 9.250/95.

Cientificado do lançamento em 11/10/2010, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 02) em 28/10/2010, em que alega, em breve síntese, que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica foram declarados como de pessoa física; e, em relação à dedução indevida de Previdência Oficial, contesta a glosa de R\$ 1.124,15, pois o valor corresponde a pagamento de contribuição.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Anocalendário:

2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do anocalendário.

O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos
- b) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos
- É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos e a dedução indevida de previdência oficial.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva, dela tomo conhecimento.

O contribuinte contesta a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e, parcialmente, a dedução indevida de Previdência Oficial, requerendo apenas a reconsideração de R\$ 1.124,15. Assim, os autos devem ser apartados para que se efetive a cobrança da parte não impugnada, conforme disposto no art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72.

O contribuinte informou na Declaração de Ajuste os seguintes rendimentos recebidos de pessoa física e correspondentes contribuições de Previdência Oficial.

Os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram apuradas conforme DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls.30/34).

Com base na consolidação realizada pela fiscalização, verifica-se que os valores mensais declarados pelo contribuinte na DIRPF como recebidos de pessoa física não são iguais aos informados pela fontes pagadoras por meio de DIRF.

Ao decidir apresentar a impugnação em face do lançamento, o contribuinte assume o ônus, também, de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega (art. 333) e o Decreto 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar:

Decreto 70.235/72 Art.15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Alegações desacompanhadas de prova não possuem o condão de afastar a exigência do crédito devidamente constituído e formalizado por meio de Notificação de Lançamento.

O fato de os valores declarados pelo contribuinte não corresponderem àqueles pagos pelas pessoas jurídicas demonstra que a alegação do contribuinte encontra-se desamparada de provas que a justifiquem.

Em relação às contribuições de previdência oficial foram consideradas apenas as declaradas pelas fontes pagadoras nas DIRF, no total de R\$ 455,15. Em relação às contribuições de previdência no valor de R\$ 1.124,15 que o contribuinte alega ter pago, não foram apresentadas provas de recolhimento.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**